

PC 182/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.”.
CONSTITUCIONALIDADE

PARECER

1- RELATÓRIO

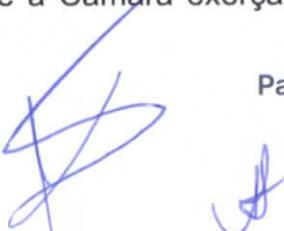
Trata-se de parecer técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, acerca das contas do Município de Anápolis, pertinente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, na condição de prefeito municipal. Os conselheiros acordaram que não foram constatadas irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. Contudo, foi aplicada multa por descumprimento de prazo no envio de informações.

2- DOS FUNDAMENTOS

O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás encontra-se em adequação à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e as Normas Regimentais que disciplinam sua tramitação, sendo, contudo, de caráter opinativo. Isso porque, o poder-dever de fiscalização do Poder Executivo pertence ao Poder Legislativo, sendo que este o exerce com auxílio do Tribunal de Contas, conforme determinado pelo art. 31, § 1, da Constituição Federal.

Desse modo, o Parecer prévio emitido pelo TCM, acerca das contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo,

Página 1 de 3



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

com o julgamento político de tais contas. Sendo assim, apesar de ter sido constatada a adequação das contas pelos conselheiros, houve um descumprimento de prazo. A conduta apontada foi: "Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanço Geral de 2021 ao TCMGO, após o prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal. (Item 12.1)"

Sendo assim, a apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanço Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanço ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio, fomentou a aplicação de multa no valor de **R\$ 123,38 (cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos)**, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 47A da LOTCMGO (atrasos de até um mês).

Sendo assim, embora não esteja explícito na Constituição Federal, é cediço que o Princípio da Proporcionalidade é inafastável do ordenamento jurídico brasileiro. In casu, observa-se que a medida adota pelo TCM-GO é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para proteger o interesse público. Ademais, o valor estabelecido mostra-se razoável, sendo coerente para cumprir o seu fim pedagógico de alerta sem provocar excessos no quantitativo da multa.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do exercício de 2021, com aplicação da multa de **R\$ 123,38 (cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos)**, pela inobservância do prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução

Página 2 de 3



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal. (Item 12.1)

É o parecer.

Anápolis, 26 de novembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

JASON CHARLES
Vereador

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR



Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 26/11/2024

Página 3 de 3

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br